



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão **independentemente de prazo.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.336, de 2026, reconhece de forma meritória a importância estratégica das entidades hospitalares filantrópicas e das instituições sem fins lucrativos que atuam na assistência às pessoas com deficiência e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, ao prorrogar até 2030 a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a essas entidades.

Todavia, a limitação temporal até o final do exercício de 2030 revela-se insuficiente diante da natureza estrutural — e não conjuntural — das dificuldades enfrentadas por tais instituições. As Santas Casas e hospitais filantrópicos constituem, historicamente, a espinha dorsal da rede complementar do SUS, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, onde, muitas vezes, representam a única unidade hospitalar disponível à população. A prestação mínima de 60% de seus serviços ao SUS evidencia seu compromisso público e sua função social inequívoca.



Os dados apresentados na própria justificativa da Medida Provisória demonstram que, entre 2019 e 2022, aproximadamente R\$ 3 bilhões foram aplicados pelo FGTS em operações de crédito destinadas a 140 entidades, permitindo reestruturação financeira relevante e redução significativa do custo do endividamento. Trata-se, portanto, de instrumento comprovadamente eficaz.

Entretanto, os desafios financeiros dessas instituições não se esgotarão em 2030. O envelhecimento populacional, o aumento da demanda por serviços de média e alta complexidade, a defasagem histórica da tabela SUS e a elevação dos custos operacionais indicam que a pressão sobre a rede filantrópica tende a se intensificar nas próximas décadas. Fixar prazo final para a utilização desse mecanismo significa criar insegurança jurídica e limitar o planejamento de longo prazo dessas entidades.

A presente emenda, ao estabelecer que as aplicações do FGTS ocorram independentemente de prazo, confere estabilidade normativa e previsibilidade institucional, sem alterar as demais salvaguardas legais já existentes. Não se trata de ampliar indiscriminadamente o uso dos recursos, mas de assegurar que o Conselho Curador do FGTS disponha permanentemente desse instrumento, caso as circunstâncias sociais e sanitárias assim o exijam.

Cumpramos ressaltar que os recursos do FGTS possuem natureza privada e vocação constitucional para financiamento de políticas de relevante impacto social. A destinação a operações de crédito voltadas à manutenção da rede hospitalar complementar do SUS harmoniza-se com essa finalidade, na medida em que contribui para preservar empregos, garantir atendimento à população vulnerável e evitar o colapso de serviços essenciais.

Assim, ao retirar a limitação temporal imposta pela Medida Provisória, esta emenda fortalece a sustentabilidade do SUS no longo prazo, assegura maior coerência à política pública de financiamento social e evita que, em poucos anos, seja necessário novo expediente legislativo para restaurar instrumento que já se mostrou eficaz e socialmente indispensável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

